GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 10 /2014.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO

Art. 1º O serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, reger-se-á por esta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações.

§ 1º. O serviço de transporte escolar é definido como transporte privado coletivo de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

§2º. Define-se como transporte escolar o serviço **autorizado** pelo Município a **pessoas físicas** e realizado em conformidade com esta lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículos do tipo microônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados exclusivamente para o transporte de estudantes, no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da residência para a escola e vice-versa, mediante contrato de fretamento contínuo, firmado entre o transportador e o aluno, quando capaz, ou seu pai ou responsável legal.

§3º. Fica limitada a autorização de que trata o parágrafo anterior a um veículo para cada pessoa física.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Mar-2014-13:32-012166-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

§4°. Para a prestação dos serviços de transporte escolar é vedado o transporte individual de passageiros, o transporte de pessoas alheias ao contrato de transporte, a utilização de terminais urbanos ou ponto de parada do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 2° A exploração do serviço de transporte escolar neste Município, sem prejuízo do atendimento das disposições legais pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, depende de autorização do Departamento Municipal de Trânsito, inscrição do interessado no Cadastro de Atividades da Prefeitura Municipal e de Alvará para Transporte Escolar expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3° O Alvará de que trata o artigo anterior será expedido com prazo de validade máximo de 12 (doze) meses, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, por motivo fundamentado.

§ 1°. O Alvará será expedido em caráter individual mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa correspondente.

§ 2°. Após a emissão do Alvará, será expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito "**selo de identificação**" correspondente à licença, devidamente numerado e aprovado pela Autoridade Municipal de Trânsito.

§ 3°. O Alvará somente será válido para o transporte de usuários/estudantes residentes neste Município e que estejam freqüentando, regularmente, estabelecimentos de ensino localizados nesta cidade e cidades circunvizinhas.

§ 4°. O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município é intransferível.

Art. 4° Na impossibilidade do condutor licenciado prestar o serviço por motivo de saúde, comprovada por laudo médico, o DMT- Departamento Municipal de Trânsito poderá

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

expedir uma "Licença Temporária" para motorista auxiliar, desde que este preencha os requisitos previstos no art. 7º desta lei, salvo o constante nos incisos IV, VII e IX, para conduzir o mesmo veículo.

Parágrafo Único - No caso de impossibilidade do condutor licenciado prestar o serviço por motivos adversos, que não seja saúde, poderá o mesmo se valer de um condutor substituto, desde que:

I - o condutor substituto preencha os requisitos previstos no art. 7º, salvo o constante nos incisos IV, VII e IX;

II - que seja providenciada a imediata comunicação do fato ao DMT;

III - que a substituição não ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Na impossibilidade do veículo licenciado efetuar o transporte por motivos adversos como troca, revisão, conserto, roubo, furto ou outras situações devidamente comprovadas, deverá o autorizatário solicitar ao DMT a expedição de "Licença Temporária" com validade máxima de até 30 (trinta) dias, prorrogável se comprovada a necessidade, possibilitando ao condutor o transporte dos estudantes em veículo substituto, desde que:

I - no caso de ocorrência não programada, seja o DMT imediatamente cientificado do fato, para repasse da comunicação aos agentes de trânsito, devendo o condutor licenciado comparecer junto ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a retirada da "Licença Temporária";

II - apresente o veículo substituto, que deverá ser semelhante ao substituído, e tenha no máximo 10 (dez) anos de fabricação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para vistoria;

III - o condutor do veículo substituído deverá ser condutor já licenciado;

IV - no caso de ocorrências programadas (revisões, manutenção e outros), o DMT seja contatado com antecedência, para expedição da autorização provisória para o veículo substituto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Parágrafo Único - No caso de abordagem pela fiscalização, os veículos e condutores que não se enquadrarem nas exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo serão tratados na forma desta lei e demais disposições legais específicas.

Art. 6º O Alvará de que trata o art. 3º, somente será concedido após o autorizatário preencher todos os requisitos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art.7º. Os candidatos interessados na obtenção de autorização para exploração dos serviços de transporte escolar deverão inscrever-se através do protocolo de requerimento padrão preenchido, adotado para este fim e fornecido pelo DMT, no setor competente da Prefeitura Municipal, ocasião em que deverão comprovar:

I - possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ser habilitado na categoria D e constar em sua habilitação que exerce atividade remunerada, nos termos das resoluções nº168 e 169 do CONTRAN;

III - possuir residência no Município de Conselheiro Lafaiete há, no mínimo, 3 (três) anos;

IV - dispor de veículo que preencha os requisitos legais estabelecidos para a prestação de serviço de transporte escolar;

V - não registrar antecedentes criminais, demonstrado por certidão negativa das varas criminais da comarca de Conselheiro Lafaiete;

VI - ter concluído o curso de condutores de transporte escolar;

VII - dispor de laudo de vistoria do veículo fornecido pela Delegacia de Trânsito;

VIII - a inexistência de infração grave ou gravíssima, ou reincidência de infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, conforme art. 138 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

IX – Atestado de sanidade física e mental, fornecido por médico;

X- -Prova de situação regular perante o fisco municipal, com apresentação de Certidão Negativa de Débitos do proprietário do veículo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

XI- Atender às demais exigências previstas no CTB e resoluções do CONTRAN, relacionadas ou não à comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos anteriores;

XII – Apresentar inspeção técnica de verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança veicular junto à empresa credenciada pelo DENATRAN;

XIII- Auxiliar de viagem;

Parágrafo único. Será exigido ao auxiliar de viagem os seguintes documentos:

a) Comprovante de residência no Município;
b) Carteira de Identidade e CPF;
c) Certidão negativa Criminal na distribuição de feitos;

Art. 8º Os candidatos que atenderem os requisitos exigidos e obtiverem o alvará para realização de transporte escolar deverão renová-lo anualmente no mês de janeiro de cada ano, reapresentando toda a documentação constante do artigo anterior.

§1º. A autorização para emplacamento de veículo na categoria aluguel destinado ao transporte escolar será expedida pelo DMT e encaminhada ao DETRAN-MG, para registro no CRLV;

§2º. Em caso de desistência da prestação do serviço, o autorizatário deverá comunicar formalmente ao Município, para que o Departamento Municipal de Trânsito possa solicitar a Secretaria da Fazenda o cancelamento do alvará, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§3º. No caso do parágrafo anterior, o Departamento Municipal de Trânsito deverá comunicar também a Delegacia de Trânsito de que o veículo do autorizatário desistente não poderá mais continuar na categoria aluguel, devendo voltar para a categoria particular.

Art. 9º. O condutor escolar, uma vez de posse do alvará, deverá exercer as suas funções pessoalmente ou, por no máximo 1 (um) condutor auxiliar devidamente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, para o qual também será expedido alvará constando esta condição.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

§ 1° Para inscrever-se como condutor auxiliar deverá o interessado atender às exigências constantes do art. 3° desta lei, salvo aquelas constantes de seus incisos IV e VII.

§ 2° Terá o alvará revogado o condutor titular ou auxiliar que for flagrado transportando estudantes em veículo que não atenda ao disposto no art. 13 e ou cujo veículo escolar for flagrado sendo dirigido por condutor que não o titular ou o auxiliar.

§ 3° O condutor auxiliar deverá, obrigatoriamente, exercer suas funções com o mesmo veículo do condutor escolar.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA

Art. 10. O alvará deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, sendo que a não renovação por parte do interessado implicará a revogação/cassação automática da licença.

§ 1° O alvará anual acompanhado do "selo de identificação" deverá ser retirado no DMT, mediante a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa respectiva na Unidade de Arrecadação da Prefeitura Municipal.

§ 2° Deverá o condutor licenciado proceder à retirada do "selo de identificação" no DMT – Departamento Municipal de Trânsito e do alvará na Secretaria Municipal da Fazenda, com a apresentação do veículo licenciado nele constante para conferência dos itens exigidos por esta lei, que será realizada pelos Agentes de Trânsito do DMT.

§ 3° Para a renovação anual da licença para transporte escolar, deverá o interessado, com até 30 (trinta) dias de antecedência, contados retroativamente da data do seu vencimento, protocolizar requerimento solicitando a respectiva renovação, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do alvará anterior;

II - cópia da Carteira Nacional de Habilitação de categoria D;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
08

III - cópia último laudo de vistoria do veículo expedidos pela Delegacia de Trânsito;

IV - cópia do documento CRLV;

V - atestado comprobatório de que não registra antecedentes criminais;

VI - credencial ou certificado de conclusão de curso de condutores de transporte escolar;

VII - laudo médico atestando estar o interessado no gozo de boa saúde física e mental;

VIII - comprovante de pagamento dos tributos municipais sobre a atividade, se existentes;

IX - comprovante de pagamento da taxa de renovação;

X— Apresentar inspeção técnica vigente de verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança veicular junto à empresa credenciada pelo DENATRAN.

§ 4º O alvará de que trata este artigo deverá ser revalidado pelo interessado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, sob pena de revogação automática independentemente de qualquer comunicação do Município.

CAPÍTULO IV
DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 11. Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado, observado o disposto no art.4º desta lei.

§ 1º A prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao alvará de autorização do titular.

§ 2º Para a obtenção da autorização para o motorista auxiliar deverão ser atendidas as exigências desta lei feitas aos motoristas titulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

§ 3° Do auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatários.

§ 4° A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada mediante exposição de motivos, por escrito, pelo autorizatário ao órgão competente da Prefeitura a quem caberá, após análise, decidir.

Art. 12. É vedada a autorização de mais de uma Licença para Transporte Escolar ao mesmo transportador.

Parágrafo único O veículo utilizado no transporte escolar deverá obrigatoriamente ser de propriedade do autorizatário, salvo nos casos de substituição na forma desta lei.

CAPITULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 13 O veículo a ser utilizado no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I - ter sido fabricado há, no máximo, 10 (dez) anos;

II - estar licenciado no Município de Conselheiro Lafaiete-MG;

III - possuir laudo de vistoria aprovado e fornecido pela Delegacia de Trânsito;

IV - transitar somente com pneus remoldados ou novos;

V- possuir as características e demais equipamentos obrigatórios estabelecidos na Lei Federal n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN;

VI - não estar equipado com películas nos vidros;

§ 1° Quando por ocasião da troca de veículo, o transportador deverá protocolizar requerimento informando a substituição, anexando cópia do recibo de compra e venda devidamente preenchido, datado e com reconhecimento de firma do veículo substituído e cópia do documento de porte obrigatório do veículo substituto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

§ 2°. O autorizatário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na licença, em qualquer hipótese, por outro de fabricação mais recente, observada as exigências legais, inclusive àquela relativa a vistoria técnica .

§ 3°. Não será permitida a inserção de publicidade nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar.

Art. 14. Para o serviço de transporte remunerado escolar, deverá o condutor portar, além dos documentos obrigatórios, o "Alvará para Transporte Escolar", o Certificado de Vistoria expedido pela Delegacia de Trânsito. e o selo de autorização do DMT de que trata esta lei, devidamente afixado em lugar visível, no canto inferior esquerdo do para brisa dianteiro.

Parágrafo Único. Constará no veículo escolar, selo de identificação definido pelo DMT, afixado em lugar visível na parte externa traseira adesivo.

Art. 15. Independentemente das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a exploração do serviço de transporte escolar, neste Município, sem a competente licença expedida pelo órgão responsável, sujeitara o infrator as penalidades previstas no art.19 desta Lei.

CAPITULO VII
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. As infrações e aplicação de penalidades dispostos neste capítulo, será exercida pelo DMT- Departamento Municipal de Trânsito, departamento competente para autuar os infratores, expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 17. O proprietário do veículo utilizado na condução de escolares, bem como

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
11

eventual motorista auxiliar são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Art. 18. Além das infrações descritas nesta Lei, constitui infração toda ação ou omissão do proprietário do veículo, motoristas e auxiliar de viagem, que contrarie disposições legais e regulamentares sobre condução de escolares, especialmente:

I - trafegar com veículo não licenciado ou com o CIV vencido;

II - trafegar com veículo não vistoriado, com vistoria desatualizada ou sem selo de autorização do DMT;

III - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

IV - transportar escolares ou outros passageiros em pé no veículo;

V - ofender, destratar ou agredir os colegiais transportados;

VI - desrespeitar a fiscalização;

VII - transitar em velocidade não permitida;

VIII - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;

IX - trafegar sem o auxiliar de viagem devidamente cadastrado;

X - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou quaisquer outras normas regulamentares da condução de escolares.

XI- Transitar com o veículo com excesso de lotação.

Art. 19. Ao infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta lei serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, as seguintes punições:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - cassação do alvará de autorização;

Art. 20. As penalidades previstas no inciso II do artigo anterior que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

§ 1° Em qualquer caso de aplicação de penalidade, será procedida a abertura de processo administrativo, podendo, entretanto, o infrator interpor defesa e recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida, ambos em cada fase respectiva nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2° A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Art.21. É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, dentre outras, sendo considerada como infração administrativa passível de penalidade de multa:

I – Deixar de exercer a atividade profissional, pessoalmente ou através de substituto credenciado e auxiliar de viagem devidamente inscrito e autorizado pela Prefeitura; Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município;

II - Fumar no interior do veículo de transporte escolar; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

III - Dirigir sob a influência de bebida alcoólica ou qualquer substância química lícita ou ilícita que altere o estado de consciência; Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município e cassação do alvará;

IV - Não portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto ao DMT para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

V - não renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 10; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

VI - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

VII - não trajar-se adequadamente e ou não cumprir horários previamente estabelecidos no contrato; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

VIII - permitir excesso de lotação no veículo; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

IX - não portar, sempre, no veículo a Licença e a prova de pagamento dos tributos municipais; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

X - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado; Penalidade: multa de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município;

XI - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

XII - não cumprimento das notificações para saneamento de irregularidades; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

XIII - embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

XIV - usar veículo não autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

XV - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1º; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

XVI - não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração nos prazos determinados; Penalidade: multa de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal do Município;

XVII- Realizar transporte clandestino de passageiros: Penalidade: Retenção do veículo até regularização e multa de 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município;

§ 1° Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2° Se, mesmo após aplicação de multa em dobro, houver infração com o mesmo enquadramento, poderá ser aberto processo administrativo para cassação do alvará.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. Efetuada a notificação, o processo administrativo obedecerá o rito desta lei e subsidiariamente a Lei Municipal nº5.502, de 02 de maio de 2013 no que couber.

§1°. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, contados da data da infração.

§2°. A defesa será autuada e remetida à autoridade municipal de trânsito para apreciação do pedido, que após a instrução do DMT- Departamento Municipal de Trânsito, será julgado em até 30 (trinta) dias subseqüentes.

§3°. Da decisão : condutor será cientificado por via postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR -, o qual poderá interpor recurso no prazo de dez dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de trinta dias em caráter definitivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

Art. 23. Os recursos administrativos apresentados pelos proprietários e os condutores de veículos escolares observarão o rito da Lei que trata sobre o processo administrativo municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS

Art. 24. Ficam instituídas as seguintes taxas que têm, respectivamente, como fato gerador a atividade municipal de análise, aprovação e de ordenação e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da atividade de transporte escolar:

I - **taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar"**, no valor correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;

II- **Taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município**, no valor equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;

III- **Taxa de registro do Motorista/condutor substituto de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município**, no valor equivalente a ½ (meia) Unidade Fiscal do Município;

IV- **Taxa de expedição do selo de Licenciamento anual,** no valor equivalente a 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. É assegurado, aos atuais detentores de autorização para o serviço de transporte escolar, o direito à continuidade da atividade, desde que se adaptem a esta Lei no prazo de 01(um) ano a contar da publicação desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

Art. 26. Os proprietários de veículos destinados ao transporte escolar não poderão exercer cargo, função ou emprego público em nenhum órgão da Administração Pública.

Art. 27. A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a aplicação desta lei, se necessário.

Art. 29. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 4.210/97 e nº 4.624/2004.

Conselheiro Lafaiete, 17 de março de 2014.

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
01 / 04 / 14

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 17 de março de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -E 2014.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto regularizar o transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete-MG, possibilitando maior eficiência da fiscalização sobre o serviço autorizado pelo Poder Público.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 18

LEI Nº 4.210/97

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte de estudantes no Municipio de Conselheiro Lafaiete em veiculos de aluguel (kombis, furgão e micro-ônibus), constitui serviço cuja execução dar-se-á mediante prévia manifestação do Municipio, nas condições desta Lei, e demais atos normativos expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. A permissão para exploração dos serviços de transporte de estudantes por meio de (Kombis, furgão e micro-ônibus), somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:
I - ser motorista profissional, de acordo com as determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
II - ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos escolares;
III - declaração de uma Escola que atende, comprovando a prestação do serviço.

Art. 3º. Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares, o interessado encaminhará requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua inscrição, instruída com os seguintes documentos, em original ou fotocópias autenticadas:
I - prova de ser motorista profissional;
II - prova de sanidade mental e física;
III - prova de bons antecedentes criminais;
IV - prova de situação regular junto ao INSS;
V - certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
VI - 03 (três) fotografias 3 x 4, recentes;
VII - Certificado de conclusão do Curso de Primeiros Socorros e Direção Defensiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. A permissão será sempre negada se, da prova apresentada no inciso III deste artigo, se verificar condenação por crime doloso, ou, se reincidente, o interessado, em crime culposo, no período de 04 (quatro) anos imediatamente anteriores ao período.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

Art. 4º. Todo motorista inscrito, nos termos do artigo anterior, deverá obrigatoriamente ter um auxiliar ou empregado para ajudar nas boas condições de funcionamento do transporte.

Art. 5º. Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel Kombi, furgão, micro-ônibus, com no máximo 08 (oito) anos de fabricação, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, através da 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública.

Art. 6º. Além de outras condições estabelecidas pela legislação estadual e federal, os veículos deverão ser dotados de:

I - dispositivo que indique a situação de veículo de transporte escolar, bem como, o Selo de Vistoria expedido pelo Conselho Municipal de Transportes (CMT), afixado em seu vidro dianteiro, devendo o mesmo ser renovado semestralmente;-

II - cartão de identificação do condutor e do auxiliar, expedido pelo Cadastramento Municipal de Condutores de Veículos Escolares, que deverá conter:

a - nome e qualificação completa do condutor e do auxiliar;
b - fotografia do condutor e auxiliar;
c - número da Carteira Nacional de Habilitação;
d - número da Carteira de Identidade.

§ 1º. Os substitutos eventuais deverão preencher os mesmos requisitos do condutor titular.

§ 2º. Em caso de desistência ou incapacidade para o trabalho, o motorista deverá dar baixa de sua inscrição, para que outro possa ocupar sua vaga.

Art. 7º. A renovação da permissão para o Transporte Escolar, em qualquer situação, é obrigatória e deverá ser requerida anualmente, até 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas incidentes, previstos no Código Tributário do Município, juntando os documentos previstos nos incisos II, III e V,. do artigo 3º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

PARÁGRAFO ÚNICO. Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade.

Art. 8º. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive àquela relativa à vistoria técnica e prévia.

Art. 9º. Os permissionários e seus auxiliares deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade da fiscalização municipal, obrigando-se a:

I - não transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mantendo-o em boas condições de tráfego;

II - não utilizar o veículo com excesso de lotação;

III - não utilizar o veículo sem a devida identificação de transporte escolar, bem como, sem o Selo de Vistoria do CMT;

IV - fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 10. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independente daquelas previstas na legislação estadual e federal pertinente:

I - advertência por escrito;
II - multa pecuniária;
III - suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV - cassação do Registro do Condutor;
V - cassação do Termo de Permissão, e
VI - proibição de prestação de serviço previsto nesta Lei por 05 (cinco) anos.

Art. 11. Aos permissionários serão aplicadas penalidades e multas, a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal, que determinará o órgão competente para aplicá-las.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 21

Art. 12. O número máximo de estudantes a ser transportado por cada veículo será o fixado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 13. A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos, pelo prazo de duração da suspensão.

Art. 14. O Executivo Municipal, através de seus agentes poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder as vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público.

Art. 15. Os atuais proprietários e/ou condutores de veículos de transporte escolar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da mesma, sob pena de incorrerem na sanção imposta pelo artigo 10, inciso V.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
22

LEI Nº 4.626/04

ALTERA O ART. 5° DA LEI MUNICIPAL N° 4.210/97 QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O art. 5° da Lei Municipal N° 4210/97 que dispõe sobre o funcionamento do transporte escolar no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria automóvel Kombi, furgão, micro-ônibus, com no máximo 12 (doze) anos de fabricação, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica prévia, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura Municipal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, através da 26ª Delegacia Regional de Segurança Pública".

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 20 DE JULHO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

ATA DA REUNIÃO PÚBLICA REALIZADA PARA DEBATER O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2014, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e catorze, no Plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, às 18h, realizou-se Reunião Pública para debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014, que ***Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências***. Abertos os trabalhos verificou-se a presença dos seguintes Vereadores: Carlos Magno Rodrigues, João Paulo Fernandes Resende, José Ricardo Sírio, Pedro Américo de Almeida, Pedro Antônio Mendes Loureiro, Sandro José dos Santos, Tarciano Del Franco Martins. Fizeram parte da Mesa Coordenadora dos Trabalhos os Vereadores Pedro Antônio Mendes Loureiro, autor do Requerimento para a realização desta Reunião Pública, Vereador José Ricardo Sírio, Presidente da Câmara Municipal, Nilvander Camilo Chaves, Presidente da Associação dos Proprietários de Transporte Escolar de Conselheiro Lafaiete e Carlos Eduardo Campos, Presidente do Sindicato dos Transportadores Escolares da Região Metropolitana de Belo Horizonte e o Doutor José Luiz Gonçalves da Cruz, Subprocurador do Município de Conselheiro Lafaiete. Estando também presentes os representantes dos prestadores do serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme lista de presença em anexo. Iniciando os trabalhos o Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, esclareceu aos presentes os objetivos desta Reunião, informando que seria lavrada Ata com resumo dos trabalhos e que a mesma seria gravada em áudio. Disse também que o principal objetivo desta Reunião é esclarecer a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014, que "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências", passando a apresentar o mencionado Projeto de Lei Complementar, que objetiva atualizar a legislação municipal sobre transporte escolar, destacando os principais pontos do Projeto de Lei que serão submetidos a debate. A seguir fez uso da palavra o Senhor Nilvander Camilo Chaves, Presidente da Associação dos Proprietários de Transporte Escolar de Conselheiro Lafaiete, que falou da importância da realização desta Reunião para debater os termos do Projeto de Lei. A seguir fez uso da palavra o Vereador Sandro José dos Santos, que falou sobre a necessidade de se ter no Município uma política pública de transporte, que garanta de forma adequada a mobilidade no trânsito, que garanta a quantidade veículos em funcionamento na prestação do serviço de transporte escolar. Destacou ainda a necessidade de um maior debate sobre os pontos do Projeto para aprimorá-lo. A seguir fez uso da palavra o Vereador Pedro Américo de Almeida que destacou a importância da realização desta Reunião para debater o Projeto com os principais interessados. A seguir fez uso da palavra o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

Senhor Carlos Eduardo Campos, Presidente do Sindicato dos Transportadores Escolares da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que falou sobre a importância da realização desta Reunião e da participação dos prestadores do serviço de transporte escolar do Município, passando a fazer considerações sobre os pontos tratados no Projeto de Lei Complementar objeto desta Reunião. Solicitou que a tramitação do Projeto seja adiada por um tempo para que possa ser mais amplamente discutido junto com os prestadores de serviço de transporte escolar. Destacou que é preciso limitar o número de prestadores no Município, estabelecendo uma política de transporte, que faça previsão da reserva de vagas para estacionamento dos veículos nas portas das escolas, dentre outras; falou sobre a necessidade de renovação anual dos alvarás. A seguir fez uso da palavra o Vereador José Ricardo Sírio que falou sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 e que o mesmo ainda se encontra na fase de análise pelas Comissões da Câmara. A seguir fez uso da palavra o Vereador Tarciano Del Franco Martins que falou dos objetivos desta Reunião, que é ouvir os prestadores de serviço de transporte escolar em relação aos dispositivos previstos no Projeto de Lei que está em tramitação na Câmara. A seguir fez uso da palavra o Vereador João Paulo Fernandes Resende que falou da importância da participação dos prestadores de serviço de transporte escolar para o sucesso e aprovação do Projeto. A seguir fez uso da palavra o Vereador Carlos Magno Rodrigues que falou que já está estudando o Projeto e que está à disposição para o recebimento de Emendas ao Projeto de Lei que está em debate nesta Reunião. A seguir fez uso da palavra o Doutor José Luiz Gonçalves da Cruz, Subprocurador do Município, que falou dos objetivos do Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014, que é a atualização da legislação municipal que regulamenta o transporte escolar, em razão das previsões contidas na Lei de Mobilidade Urbana, que estabelece que o transporte escolar é de natureza privada, cabendo ao Município autorizar e controlar o funcionamento do mesmo, e que o objetivo principal do Projeto é facilitar o funcionamento do serviço de transporte escolar no Município. A seguir fez uso da palavra o Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro que sugeriu que seja inserido no Projeto um dispositivo que faça a previsão de que será autorizado um veículo de transporte escolar a cada número determinado de habitantes. A seguir fez uso da palavra o Senhor Carlos Eduardo Campos, que falou que a grande preocupação dos prestadores do serviço de transporte escolar é que algumas exigências constantes do Projeto de Lei que está em debate e que estabelece muitas obrigações para os prestadores, obrigações estas que os prejudicam muito. A seguir fez uso da palavra o Senhor Eder que falou do grande número de veículos que existem no Município. A seguir fez uso da palavra o Senhor Nilson Araújo que falou da necessidade de o Projeto ser analisado com bastante atenção, já que o trabalho realizado pelos prestadores de serviço de transporte escolar é muito importante para a cidade. A seguir fez uso da palavra o Senhor Carlos que falou da necessidade de se analisar bem o Projeto para que

nenhum dos lados seja prejudicado. A seguir fez uso da palavra a Senhora Maria Augusta, que falou da grande luta travada pelos trabalhadores do serviço de transporte escolar, e que é preciso estabelecer uma limitação para a liberação de novas autorizações para a exploração do serviço de transporte escolar, e que essa limitação pode utilizar os dados estatísticos do IBGE e que poderia ser estabelecido um veículo de transporte escolar para cada 1.000 habitantes. A seguir fez uso da palavra o Senhor Manoel Vespúcio da Costa Vasconcelos, que falou da importância da realização desta Reunião e dos graves problemas verificados nas vias públicas do Município, que causam transtornos e danos aos prestadores de serviços de transporte escolar. A seguir fez uso da palavra o Vereador José Ricardo Sírio que falou da preocupação desta Casa Legislativa com a matéria contida no Projeto de Lei que está em tramitação ao realizar esta Reunião com os prestadores de serviço de transporte escolar e da necessidade de delimitação de vagas nas portas das escolas para facilitar o embarque e desembarque dos estudantes. A seguir fez uso da palavra o Vereador Tarciano Del Franco Martins que falou sobre o compromisso da Câmara e dos Vereadores com os prestadores do serviço de transporte escolar. A seguir fez uso da palavra o Vereador João Paulo Fernandes Resende que reiterou o compromisso com os prestadores de serviço de transporte escolar. A seguir fez uso da palavra o Vereador Carlos Magno Rodrigues que está a favor dos prestadores do serviço de transporte escolar e da comunidade lafaietense. A seguir fez uso da palavra o Vereador Sandro José dos Santos, que falou sobre a importância da demarcação de vagas específicas para os veículos do transporte escolar nas portas das escolas e da criação de mecanismos para o controle da concessão das autorizações para exploração do serviço de transporte escolar. A seguir fez uso da palavra o Senhor Carlos Eduardo Campos que falou da importância da realização desta Reunião e da participação dos prestadores do serviço de transporte escolar, o que demonstra a união da classe na luta pelos seus direitos. Destacou os frutos que serão colhidos a partir da realização desta Reunião, parabenizando os Vereadores pela participação e disponibilidade em prol dos prestadores do serviço de transporte escolar. A seguir fez uso da palavra o Vereador Pedro Américo de Almeida que falou da necessidade de se estabelecer critérios para a concessão de autorização para o funcionamento do transporte escolar no Município, sugerindo a formação de uma Comissão composta por Vereadores e membros da Associação dos prestadores do serviço de transporte escolar para debater o Projeto. A seguir fez uso da palavra o Doutor José Luiz Gonçalves da Cruz que falou sobre a necessidade de se ouvir também os usuários do transporte escolar, e que esta discussão realizada nesta Reunião é salutar e que os problemas de trânsito não são privilégio da nossa cidade, é um problema nacional, de mobilidade urbana, e que as regras ao serem estabelecidas é para que a leis sejam boas para todas as partes, sem que ninguém seja prejudicado. Em seguida o Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, falou da necessidade de se aproveitar a experiência dos

prestadores que estão há muitos anos no mercado de transporte escolar; agradeceu a presença e a participação de todos, dizendo que a essência do Projeto foi tratada hoje, e que as demais sugestões poderão ser encaminhadas no decorrer da tramitação do mesmo. Nada mais havendo a tratar a Reunião foi encerrada, para constar foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Ofício nº 41/2014

Conselheiro Lafaiete, 12 de maio de 2014

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

José Ricardo

Excelentíssimo Presidente,

Venho por meio deste, comunicar a V. Ex.ª que, por compromissos pessoais anteriormente agendados, não poderei participar da Reunião Pública referente ao Transporte Escolar, nesta presente data. Assim, solicito a gentileza de se receber a minha justificativa pela ausência.

Desde já agradeço e renovo os votos de elevada estima.

VEREADOR GILDO DUTRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Mai-2014-16:07-012601-1/1

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (31) 3769-8100 – Fone Gabinete 208 (31) 3769-8115 Fax (31) 3769-8103
E-mail: gildodutra@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Maria Rita de Souza Ladeira
Contato: 88132076
Assinatura:

Nome: Adriano M. de Melo
Contato: 88279134
Assinatura:

Nome: Acacio Ginucio Lafaiete
Contato: 8603 9339
Assinatura:

Nome: Antonio Ferreira Neto
Contato: 8599-9349
Assinatura:

Nome:
Contato:
Assinatura:

Nome:
Contato:
Assinatura:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Osvaldo Junior Vieira
Contato: 8764-5657
Assinatura:

Nome: Alexandre B. Conçalves
Contato: 031 85079808
Assinatura:

Nome: Carlos Anderino de Lima
Contato: 9266 8955
Assinatura:

Nome: Helio Resende da Costa
Contato: 85744200
Assinatura:

Nome: José Maria Rodrigues
Contato: 9987 2297 - 3761 1534
Assinatura:

Nome: Rogério Fernandes C. Dias
Contato: 9755-3904
Assinatura:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
cerimonial@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Fone (0**31) 3769-8104/8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Marcellus Patricio Alves Mapa
Contato: (31) 9774-4004
Assinatura: [signature]

Nome: Carlos Alberto Almeida de Melo
Contato: 3: 761: 4504. 8861 7203
Assinatura: [signature]

Nome: Izeias Rodrigues Lima
Contato: (31) 99872080
Assinatura: [signature]

Nome: Hélio Marques B Chaves
Contato: 9676 9222
Assinatura: [signature]

Nome: Arialas Graciani de Melo Oliveira
Contato: 9856-0603
Assinatura: [signature]

Nome: José Luiz Gonçalves Da Cruz
Contato: 86284021
Assinatura: [signature]

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: JOSÉ CARLOS DA SILVA
Contato: 8878-0830 - 3762625
Assinatura: _____

Nome: DOMINGOS LUCIANO GONÇALVES
Contato: 3761-5715
Assinatura: _____

Nome: ROSÁLIA APARECIDA DA CRUZ
Contato: 37713971 99599126
Assinatura: _____

Nome: DIEGO TEIXEIRA DUTRA
Contato: 3721 1532 91750767
Assinatura: _____

Nome: _____
Contato: _____
Assinatura: _____

Nome: Heliete de Oliveira
Contato: 9127-1090
Assinatura: _____

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Lula A. Barbosa Costa.
Contato: 8892 0722
Assinatura: [signature]

Nome: Jeniffer Kelly B. Lamplona
Contato: 82922962
Assinatura: Lamplona

Nome: Rosana Fábrica da Silva Dutra
Contato: 88829092
Assinatura: [signature]

Nome: JOSÉ MÁRCIO LEÃO
Contato: 99585996
Assinatura: [signature]

Nome: Eloi Luiz da Silva
Contato: 8668 6269
Assinatura: [signature]

Nome: Carla Neves Braga Pinto
Contato: (31) 98053753
Assinatura: CBPinto

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
cerimonial@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Fone (0**31) 3769-8104/8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Gisele Cristina Costa Silva
Contato: 98766618 / 30611130 / 87774032
Assinatura: Gisele Silva

Nome: Nilcelene Ap. Chaves Rezende
Contato: 87592224 / 37611756
Assinatura: Chaves.

Nome: Shirlei Bravim Silva
Contato: 88310483
Assinatura: Bravim

Nome: Margarita Ap. Fernandes
Contato: 3761 3479
Assinatura:

Nome: Maria Auxiliadora Costa Moreira
Contato: 3762 3651.
Assinatura: Moreira

Nome: CARLOS BONIFÁCIO MOREIRA
Contato: 37623651
Assinatura: Carlos Bonifácio Moreira

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls.

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Sátia Ap. de Oliveira
Contato: 99622608
Assinatura: [signature]

Nome: [illegible] B. [illegible]
Contato: 37215200
Assinatura: [signature]

Nome: Heriberto Almeida Melo
Contato: 37615650
Assinatura: [signature]

Nome: Andrea Martins de Andrade Castro
Contato: 88090630
Assinatura: [signature]

Nome: Diogo Henrique Oliveira Costa
Contato: (31) 91271772
Assinatura: Diogo H O. Costa

Nome: Luiz Camilo Barbosa
Contato: 3762 1103
Assinatura: [signature]

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Abelio Sant'Anna
Contato: 99373334
Assinatura:

Nome: João Batista
Contato: 99979832
Assinatura:

Nome: Joaquim Oliveira
Contato: 37619211 86086211
Assinatura:

Nome: Luciene Coimbra de Andrade
Contato: 4114-1001 8934-0699
Assinatura:

Nome: Ivane Rodrigues Moreira Pereira
Contato: 97289186
Assinatura:

Nome: Antonio Bosco
Contato: 37214278 88944123
Assinatura:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Inês de Rezende Neiva de Almeida
Contato: 31 3721 3865
Assinatura: [illegible]

Nome: José Rodrigues de Souza
Contato: 99871798
Assinatura: [illegible]

Nome: Angela Maria do Nascimento
Contato: 8708-7555
Assinatura: [illegible]

Nome: Adaí Gomes de Assis
Contato: 3721.1864
Assinatura: [illegible]

Nome: Luiz Inocente Rezende Pereira
Contato: (31) 3763-5337 (31)85480420.
Assinatura: [illegible]

Nome: Dalvio Lidney Ferreira Maria
Contato: 88469970
Assinatura: Dalvio Lidney Ferreira Maria

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Carlos Eduardo Campos
Contato: 31 87930704 95099508 33899323
Assinatura: _____

Nome: _____
Contato: 31 87337462 / 37619346
Assinatura: CLÉRIO EXPEDITO FERREIRA

Nome: Rinaldo Cézar A. Damasceno
Contato: 9656 1026
Assinatura: _____

Nome: Maria de Lourdes dos Santos
Contato: 96111854
Assinatura: _____

Nome: Emerson Edmundo da Silva.
Contato: 8934-0699
Assinatura: _____

Nome: Mauricio de Paula Castro
Contato: 8809-0630
Assinatura: _____

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
cerimonial@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Fone (0**31) 3769-8104/8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG – Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Maria Augusta Moraes Martins
Contato: 31. 3763 3229 = 9628 3229
Assinatura: Martins

Nome: Adilson de Almeida
Contato: 31 9987 1457
Assinatura: Adilson de Almeida.

Nome: Maria da Gouveia da S. Souza
Contato: 9989 5912
Assinatura: Souza

Nome: Rosângela de Fátima Sousa Barbosa
Contato: 3721.5200 - 9692-8464
Assinatura: Rosângela de F. Barbosa

Nome: Mª Celeste do Nascimento de Assis
Contato: 3.721.1864 - 91981756
Assinatura: MCAssis.

Nome: Marlene de Oliveira Neves
Contato: 3762.1854 - 9687.5279
Assinatura:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: Esther A da Costa
Contato: 37613764
Assinatura:

Nome: MARCIO JOSÉ CHAVES
Contato: 9687-2608
Assinatura:

Nome: Cláudio Márcio Nunes
Contato: 87178229
Assinatura:

Nome: Douga Silva Eleutério
Contato: 87238439
Assinatura:

Nome: Lohane Silva Eleutério
Contato: 031 89257812
Assinatura:

Nome: Daniel Alves de Lima
Contato: 91759974
Assinatura:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
cerimonial@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Fone (0**31) 3769-8104/8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE — Fls. _____

REUNIÃO PÚBLICA
12 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Debater o Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2014 que *"Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, na forma que especifica e dá outras providências"*, em tramitação na Câmara.

Nome: José Antônio Correia
Contato: 99879536 - 3761/2870
Assinatura: José Antônio Correia

Nome: Eder José de Oliveira
Contato: 86004649
Assinatura:

Nome: Fernando José de Oliveira
Contato: 3761 1511
Assinatura:

Nome: Ulisses Antonio de Freitas
Contato: 3761.2255 - 8871.4389
Assinatura: Ulisses Antonio de Freitas

Nome: Adaisa Santos Silva
Contato: 3761 6919 97256919
Assinatura: Adsilva

Nome:
Contato: 87325872
Assinatura: Aparecida A. da Silva

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
cerimonial@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br
Fone (0**31) 3769-8104/8100 – Fax (0**31) 3769-8103

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 20 de agosto de 2014.

EXPEDIENTE

26 AGO. 2014

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal

Ofício nº 805 **/2014/PGMCL**

Ref.: ***RETIRADA DE PAUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E/2014 QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à esta Colenda Casa, a solicitação de retirada de pauta/tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 010-E/2014.

Contando com o apoio deste ilustre representante, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

José Luiz Gonçalves da Cruz
Subprocurador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Ago-2014-16:41-013437-1/2